



**PARECER CONTROLE INTERNO Nº 016/2022/CGM/PM**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº02060/2022**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02060/2022**  
**EMENTA: LICITAÇÃO. ANÁLISE PREGÃO ELETRÔNICO**  
**REGISTRO DE PREÇO PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE**  
**MEDICAMENTO DECORRENTES DE DEMANDAS**  
**JUDICIAIS, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA**  
**SECRETARIA MUNICIPLA DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA -**  
**MS LEGALIDADE PROSSEGUIMENTO. Base legal: Lei**  
**nº8.666/93, Lei nº10.520/02, Decreto nº 3.480/2020 e**  
**Decreto Municipal n º 3.154/2017.**

Cumpra a Controladoria Geral do Município, com fulcro nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, Resolução Normativa nº 004/2001 do Tribunal de Contas e Lei Municipal nº 209/2018, que criou a função de Controle Interno neste Município, entre outras atribuições, asseverar as contas do município, avaliar, emitir pareceres, certificados de auditoria e apoio ao controle externo, referentes às contas do executivo municipal de Cassilândia/MS, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

### **I – ORIENTAÇÃO**

#### **PREZADO COORDENADOR DE LICITAÇÃO,**

Em atenção à Formalização e controle da legalidade da fase interna do processo de licitação nº 02060/2022, expedido pela procuradora Municipal **Dr. Pâmela Dias Salgado**, através do parecer nº 195/2022, para manifestação desta controladoria, origino ao setor de licitação para que proceda com o que foi solicitado nas fls. 000411 dos atos, e que sejam atendidas e observadas as exigências das fls.000405 a 000410, do



**Poder executivo - Controladoria geral**

parecer jurídico nº 195/2022. Onde a orientação aqui expedida referente ao procedimento licitatório, visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da Publicidade entre os potenciais prestadores de serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público, dando – lhe mais transparência ao certame realizado. E quanto a legalidade do rito processual licitatório, está em plena concordância com a Lei nº 10.520/2002.

**II – PARECER**

Diante do exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Controladoria, diante da documentação acostada aos autos, deste modo esta Controladoria **OPINA PELA ACEDÊNCIA** da 1º fase do certame do Processo Administrativo de nº 02060/2022, desde que atendidas todas a orientação do parecer jurídico nº 195/2022, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002. Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Sendo que o parecer supra não elide nem respalda irregularidade não detectadas na presente avaliação e análise técnica, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar. É o parecer.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Cassilândia – MS, 09 de agosto de 2022.

ADEVAIR CANDIDO DE OLIVEIRA

CONTROLADOR GERAL

PORTARIA 953

Recebi em 10/08/22  
Jaime Candido 10:30